

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13884/000.537/91-61

Sessão de 17 de junho de 1993ACORDÃO Nº 101-85.328

Recurso nº: 72.458 - FINSOCIAL EX: DE 1988

Recorrente: EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.

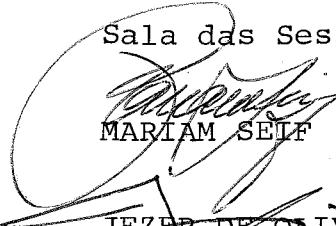
Recorrida : DRF EM TAUBATÉ - SP

DECORRÊNCIA - FINSOCIAL - O lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa e Sebastião Rodrigues Cabral que reduziam a multa de ofício para 50%.

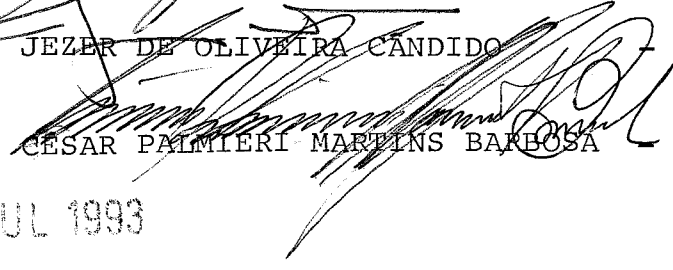
Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

RELATOR


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSAPROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda e Raul Pimentel.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884/000.537/91-61

RECURSO Nº: 72.459

ACORDÃO Nº: 101-85.328

RECORRENTE: EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Empresa de Ônibus São Bento Ltda., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Taubaté (SP) que manteve o lançamento do FINSOCIAL referente ao exercício de 1988 e destacado do imposto de renda lançado de ofício.

Em sua impugnação, a empresa postula o cancelamento da exigência com base em argumentos já apresentados e apreciados no processo principal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento face ao princípio da decorrência, uma vez que no processo matriz indeferida a impugnação.

Na fase recursal, reitera também os argumentos oferecidos e examinados no processo principal.

A Câmara negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Acórdão nº 101-85.279, desprovido.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do FIN SOCIAL que é uma simples decorrência do lançamento efetuado para cobrança do imposto de renda.

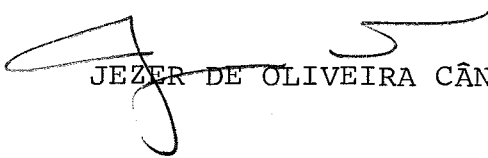
Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do FINSOCIAL ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório e recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi desprovido.

Assim, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 17 de junho de 1993

 JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 